

## CAPÍTULO V

**Financiamento**

## Artigo 21.º

**Regime de financiamento**

1 — Em cada edição do PEPAL, os custos relativos a cada estagiário são suportados pela entidade promotora onde decorra o respetivo estágio.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o financiamento do PEPAL através de fundos europeus estruturais e de investimento.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

## Artigo 22.º

**Regulamentação**

1 — O presente decreto-lei é regulamentado através de portaria do membro do Governo responsável pela área da administração local, designadamente em matéria de acesso ao programa de estágios e respetivos termos de execução.

2 — A regulamentação prevista no número anterior deve assegurar que os estagiários não desenvolvam, no decurso do estágio, atividades que, em face das circunstâncias concretas, correspondam à supressão de carências de recursos humanos da entidade promotora.

## Artigo 23.º

**Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 65/2010, de 11 de junho;
- b) A Portaria n.º 1236/2010, de 13 de dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de setembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Miguel Poiães Pessoa Maduro* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 30 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Decreto-Lei n.º 167/2014**

de 6 de novembro

O Programa do XIX Governo Constitucional fixa, como medida destinada a realizar os objetivos estratégicos da defesa nacional, a racionalização da despesa militar, nomeadamente através da melhor articulação entre os ramos das Forças Armadas e uma maior eficiência na utilização

de recursos, designadamente desativando unidades, estabelecimentos e sistemas de armas não essenciais.

Os vários estudos realizados ao longo das últimas décadas referem a existência de estabelecimentos fabris que se encontram, há muito, de uma forma geral, a atravessar uma profunda crise, apresentando baixa produtividade, produtos desatualizados, reduzida capacidade competitiva e dotados de modelos de gestão e de cultura empresarial inadequados.

Os constantes e avultados prejuízos, inoportáveis na filosofia de contenção orçamental em que Portugal está empenhado, e o desajustamento produtivo e competitivo dos estabelecimentos fabris, exigem decisões de fundo que permitam tornar o setor mais racionalizado, designadamente ao nível da sua gestão.

Existem, neste quadro, estabelecimentos fabris sobre os quais está comprovadamente adquirida a respetiva inviabilidade industrial, económica e financeira, como é o caso das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE).

As OGFE e as Oficinas Gerais de Material de Engenharia (OGME) são reguladas não só pelo disposto na Lei n.º 2020, de 19 de março de 1947, no Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de outubro de 1958, alterado, entre outros diplomas, pelo Decreto-Lei n.º 49 188, de 13 de agosto de 1969, no Decreto-Lei n.º 44 322, de 3 de maio de 1962, que estabelece o quadro orgânico das OGME, que viria a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 48 283, de 21 de março de 1968, na Portaria n.º 621/72, de 21 de outubro, e no Decreto-Lei n.º 646/75, de 17 de novembro, mas também por legislação dispersa com incidência em diferentes setores da sua atividade.

As OGFE e as OGME, atualmente sujeitas, nos termos da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro, aos poderes de direção e fiscalização do Comando da Logística do Exército, o qual integra os denominados órgãos centrais de administração e direção daquele ramo das Forças Armadas, têm vindo a sofrer ao longo dos anos sucessivas intervenções, na tentativa de as adaptar à evolução verificada no setor e aos novos desígnios da defesa nacional.

O Exército, componente terrestre do sistema de forças nacional, é uma instituição estruturante do Estado Português, devendo ser moderno, adaptado e adaptável às alterações do ambiente político, estratégico e operacional contemporâneo, desperto para a evolução científica e tecnológica, adequado à realidade da profissionalização, em suma, uma instituição de acordo com os recursos humanos e económicos do país, versátil e disponível para a mudança, no contexto mais amplo do definido na Lei da Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto, e na Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro.

O quadro jurídico em que assenta a operação de extinção das OGFE e OGME é, num primeiro plano, o da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro, o do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, com as necessárias adaptações, que estabelece o regime geral de extinção, fusão e reestruturação de serviços públicos e de racionalização de efetivos, e, finalmente, ao nível do enquadramento das condições de requalificação dos recursos humanos, pelo vertido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em matéria de reafetação

de trabalhadores em caso de reorganização de órgãos ou serviços da Administração Pública.

Foi promovida, a título facultativo, a audição das organizações representativas dos trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei define os termos da extinção dos estabelecimentos fabris do Exército denominados Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE) e Oficinas Gerais de Material de Engenharia (OGME).

#### Artigo 2.º

##### Extinção

- 1 - São extintas as OGFE.
- 2 - São extintas, por fusão, as OGME, sendo as suas atribuições e competências integradas no Exército, através do seu Comando da Logística.

### CAPÍTULO I

#### Extinção das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

#### Artigo 3.º

##### Processo de extinção

1 - O processo de extinção das OGFE decorre no prazo de 40 dias úteis, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sendo-lhe aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, com as adaptações constantes do presente diploma.

2 - O processo de extinção referido no número anterior compreende:

- a*) Todas as operações e decisões necessárias à cessação da atividade das OGFE;
- b*) A colocação dos trabalhadores das OGFE em situação de requalificação;
- c*) A reafetação de todos os demais recursos das OGFE.

#### Artigo 4.º

##### Responsabilidade pelo processo de extinção das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes do presente capítulo, o processo de extinção das OGFE decorre sob a responsabilidade do respetivo diretor, sob a supervisão do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 - Até ao termo do processo de extinção, a responsabilidade pela execução orçamental incumbe ao responsável máximo das OGFE que, nos termos da lei, elabora e documenta a prestação de contas.

3 - A prestação de contas é remetida ao Tribunal de Contas, no prazo máximo de 45 dias úteis, a contar da data referida no número anterior.

#### Artigo 5.º

##### Procedimentos relativos ao pessoal das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

Aos trabalhadores das OGFE são aplicáveis as regras relativas ao procedimento de extinção previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, para a reafetação de trabalhadores em caso de reorganização de órgãos ou serviços da Administração Pública.

#### Artigo 6.º

##### Passivo e responsabilidades

A assunção de passivos e responsabilidades sobre as OGFE, no contexto da extinção e do correspondente processo de liquidação, é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 120.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro.

#### Artigo 7.º

##### Bens imóveis

1 - Os bens imóveis do domínio público militar que se encontrem afetos às OGFE, são reafetados ao Exército/Ministério da Defesa Nacional.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, é elaborada, em articulação com a Direção-Geral do Tesouro e Finanças, uma relação de todos os bens imóveis afetos às OGFE à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 8.º

##### Posição processual

O Ministério da Defesa Nacional, através do Exército, assume a posição processual das OGFE nos processos judiciais que subsistam à data da conclusão do processo de extinção.

### CAPÍTULO II

#### Extinção das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

#### Artigo 9.º

##### Processo de extinção por fusão

1 - O processo de extinção das OGME, por fusão das suas atribuições e competências no Comando da Logística do Exército, decorre no prazo de 40 dias úteis, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sendo-lhe aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, com as adaptações constantes do presente diploma.

2 - O processo de extinção referido no número anterior compreende:

- a*) Todas as operações e decisões necessárias à transferência das atribuições e competências legalmente cometidas às OGME para o Comando da Logística do Exército;
- b*) A reafetação e colocação dos trabalhadores das OGME em situação de requalificação;
- c*) A reafetação de todos os demais recursos das OGME.

## Artigo 10.º

**Responsabilidade pelo processo de extinção das Oficinas Gerais de Material de Engenharia**

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes do presente capítulo, o processo de extinção, por fusão, das OGME decorre sob a responsabilidade do Comandante da Logística do Exército, com a colaboração do diretor das OGME.

2 - Até ao termo do processo de extinção, a responsabilidade pela execução orçamental incumbe ao responsável máximo das OGME, que, nos termos da lei, elabora e documenta a prestação de contas.

3 - A prestação de contas é remetida ao Tribunal de Contas, no prazo máximo de 45 dias úteis, a contar da data referida no número anterior.

## Artigo 11.º

**Procedimentos relativos ao pessoal das Oficinas Gerais de Material de Engenharia**

1 - Aos trabalhadores das OGME são aplicáveis as regras relativas ao procedimento de fusão previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, para a reafetação de trabalhadores em caso reorganização de órgãos ou serviços da Administração Pública.

2 - É fixado como critério geral e abstrato de identificação do universo de trabalhadores necessários à prossecução das atribuições e ao exercício das competências transferidas por força do presente decreto-lei, o desempenho de funções nas OGME.

## Artigo 12.º

**Sucessão**

O Exército sucede às OGME na totalidade das atribuições e competências, direitos e obrigações que subsistam na titularidade desta, assumindo todas as posições jurídicas de que seja titular, independentemente de quaisquer formalidades.

## Artigo 13.º

**Referências legais**

As referências legais às OGME e aos seus órgãos consideram-se feitas ao Exército.

## CAPÍTULO III

**Disposições transitórias e finais**

## Artigo 14.º

**Norma transitória**

O diretor das OGFE mantém, até ao final do processo de extinção previsto no capítulo I do presente decreto-lei, as competências previstas nos diplomas que regulam a atividade deste estabelecimento fabril.

## Artigo 15.º

**Norma revogatória**

1 - São revogados:

a) A Lei n.º 2020, de 19 de março de 1947, na parte respeitante às OGFE e OGME;

b) O Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de outubro de 1958, na parte respeitante às OGFE e OGME;

c) O Decreto-Lei n.º 44 322, de 3 de maio de 1962, na parte respeitante às OGME;

d) O Decreto-Lei n.º 48 283, de 21 de março de 1968, na parte respeitante às OGME;

e) O Decreto-Lei n.º 49 188, de 13 de agosto de 1969.

2 - São ainda revogados todos os diplomas legais e regulamentares que regulem conteúdos orgânicos e de funcionamento próprios das OGFE e OGME, bem como a demais legislação e regulamentação complementar específica aplicável a estes estabelecimentos fabris.

## Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de setembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Promulgado em 28 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR****Decreto-Lei n.º 168/2014**

**de 6 de novembro**

Os Decretos-Leis n.ºs 80/2008, de 16 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de maio, e 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 128/2009, de 28 de maio, 37/2010, de 20 de abril, e 16/2013, de 28 de janeiro, instituíram, respetivamente, o modelo de governação e o enquadramento normativo do Programa Operacional Pesca para o período 2007-2013, designado PROMAR.

Com a aproximação do prazo de encerramento do Programa Operacional, cuja execução terminará em 31 de dezembro de 2015, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de julho de 2006, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 387/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de abril de 2012, mostra-se necessário potenciar a aplicação dos fundos ainda disponíveis, o que justifica uma otimização do enquadramento normativo e do modelo de governação do PROMAR, com vista a assegurar a execução dos objetivos que lhe estão subjacentes.

Assim, face à experiência adquirida na execução do programa operacional, procura-se com o presente decreto-lei definir mais claramente as competências dos organismos intermédios, numa lógica de agilização da gestão.

No que se refere ao enquadramento normativo do programa, concluiu-se que a exigência atual de que, à data da apresentação das candidaturas, se encontrem